



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Registro: 2025.0000427229**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1501314-74.2017.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICÍPIO DE VINHEDO, são apelados MARCEL RODRIGO STECH PLASTICOS ME e MARCEL RODRIGO STECK.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**WALTER BARONE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº 34.788**

**Apelante(s):** Município de Vinhedo

**Apelado(s):** Marcel Rodrigo Stech Plasticos Me e outro

**Comarca:** Vinhedo - Foro de Vinhedo/Setor de Execuções Fiscais

**Juiz(a):** Juan Paulo Haye Biazevic

EXECUÇÃO FISCAL. Vinhedo. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Irresignação. Descabimento. Resolução nº547/2024 do C. CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da municipalidade exequente, nos termos do art.485, VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) houve violação ao art.10 do CPC, pois não foi intimada para se manifestar previamente acerca da possibilidade de extinção da demanda, observado que, se assim o fizesse, demonstraria haver mais execuções municipais em curso em face do mesmo devedor, que devem ser apensadas ou consideradas globalmente para o cômputo do valor

estabelecido na Resolução nº 547/2024, do C. CNJ; 2) o Tema nº1.184 do C. STF é inaplicável ao caso em tela, uma vez que este foi ajuizado antes do julgamento daquele; 3) não foi corretamente observado o art.1º da Resolução nº 547/2024 do C. CNJ; e 4) deve ser respeitada a competência e a autonomia dos entes municipais. Junta, por fim, novas CDAs às fls.48/49.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

### **É o relatório.**

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa e a falta de movimentação útil por mais de ano.

Não assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, de aplicação imediata, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem, o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução, o seguinte:

**Art. 1º.** É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do**

**ajuizamento**, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizada o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

E, 'in casu', a execução se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa, por ocasião da propositura da demanda (fl.01), o valor de R\$1.563,13, sendo irrelevante considerar como sendo tal valor, conforme equivocadamente fez a Municipalidade, o somatório das dívidas fiscais consubstanciadas nas novas CDAs juntadas com as razões recursais às fls.48/49. Note-se que tal valor está abaixo do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta, ainda que somado o valor atribuído às demais execuções indicadas pela Municipalidade na tabela de fl.32, já que, juntas, as demandas ajuizadas em face do mesmo contribuinte perfazem o total de R\$8.346,59.

Veja-se ainda que a parte executada, ora apelada, jamais foi citada, não tendo o ente fazendário impulsionado o feito regularmente, ao deixar de promover as diligências necessárias, além de não acompanhar o andamento da ação em que é parte. E, quanto a isso, oportuno observar que, na ação envolvendo as mesmas partes de nº 1001373-90.2015.8.26.0659, o D. Juízo 'a quo' determinou o apensamento entre os feitos executivos (fl.19), sendo certo que, na execução mais antiga – onde a pretensão executiva passou a seguir seu curso –, não foram promovidas quaisquer medidas profícuas para a efetivação da citação da empresa recorrida e do seu sócio e, ato contínuo, para a satisfação do débito fiscal, tanto que, aliás, os autos daquela demanda se encontram aguardando eventual deliberação do D. Juízo 'a quo' acerca da ocorrência de prescrição intercorrente da dívida tributária.

Destarte, tendo o Município recorrente deixado de localizar a parte executada ou patrimônio passível de constrição em seu nome, pelo prazo de 01 (um) ano, de rigor a manutenção da r. sentença.

Nesse mesmo sentido:

**1502455-34.2020.8.26.0624**

Classe/Assunto: Apelação Cível / Taxa de  
Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Ricardo Chimenti

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/07/2024

Data de publicação: 02/07/2024

**Ementa:** Apelação. Execução fiscal. Taxa de Fiscalização e Funcionamento dos exercícios de 2015 a 2017. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 1º, §1º, da Resolução 547 do CNJ. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Valor da execução fiscal que é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo que permanece sem citação efetiva, bem como restou**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

suspenso por mais de 1 (um) ano, a pedido da parte exequente. Ausência de comprovação, no prazo de 90 dias, de que a localização de bens seria possível. Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 e artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Precedente desta C. Câmara de Direito Público. Sentença mantida. Recurso não provido.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**WALTER BARONE**  
**Desembargador Relator**